

Júlio
1º EXPEDIENTE DO DIA
de 07 de Outubro de 2011
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



PROJETO DE LEI N°. 122 /2011.

Dispõe sobre a cassação da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na hipótese que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º. O contribuinte do ICMS que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, com infração às normas estabelecidas pelo órgão regulador competente, terá cassada sua inscrição no Cadastro Geral.

Parágrafo único. A infração referida no *caput*, identificada na forma disciplinada pela Secretaria Estadual da Receita, deverá ser comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, ou por entidade por ela credenciada ou conveniada.

Art. 2º. A cassação da inscrição de que trata o artigo anterior implicará:

I - inabilitação do estabelecimento à prática das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - proibição de concessão de nova inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS à empresa apenada com base nesta Lei, bem como a outra empresa cujo representante legal tenha participado da administração daquela, no período da infração prevista no art. 1º.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato de cassação.

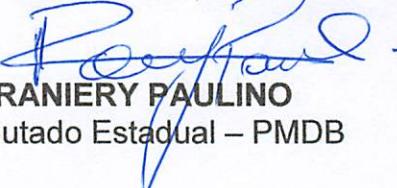
Art. 3º. O Poder Executivo divulgará, por meio do Diário Oficial do Estado e no site da Secretaria Estadual da Receita, a relação dos estabelecimentos comerciais apenados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs, e endereços.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá comunicar a infração ao Ministério Público, à Receita Federal e à Polícia Federal quando se tratar de crime federal.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições desta Lei a qualquer estabelecimento que pratique a atividade de comercialização de combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB



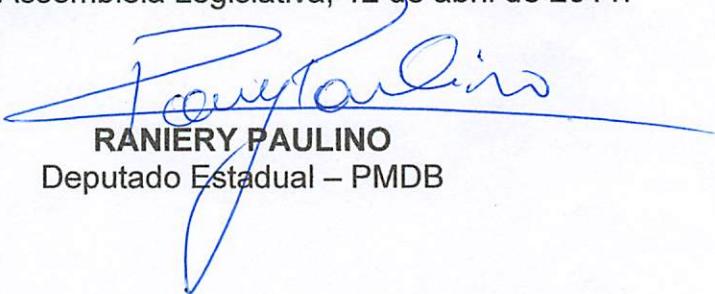
JUSTIFICAÇÃO

Os danos provocados pelo uso de combustíveis adulterados são enormes, causando muitos prejuízos tanto ao Estado quanto aos consumidores. Aliás, o PROCON vem realizando insistente mente programas de combate a adulteração e as fraudes, no entanto vêm-se muitas denúncias formuladas nas rádios e TVs pela população, que se sente inconformada com a situação.

Além disso, percebe-se a unificação de preços praticada quase que pela totalidade dos postos de combustíveis instalados em muitas cidades paraibanas.

Assim, a presente propositura objetiva coibir as diversas práticas ilícitas existentes no setor de combustíveis, cometida por alguns estabelecimentos que querem atingir o lucro utilizando métodos escusos de comercialização.

Assembleia Legislativa, 12 de abril de 2011.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB



ESTADO DA PARAÍBA



LEI N.º 6.934 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe e regulamenta atividade de revenda varejista de combustíveis e derivados de petróleo no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único – Fia facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, normas municipais de urbanismo, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

Art. 2º - O Deferimento de Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS-CCICMS deverá ser precedido com a comprovação mínima dos seguintes requisitos:

- I – Contrato Social;
- II – Alvará de funcionamento do Município;
- III – Inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; e
- IV – Licença de operação da SUDEMA.

Art. 3º - A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverá observar as normas previstas na presente lei e:

- I – da ANP (Agência Nacional de Petróleo);
- II – da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- III – da Legislação Municipal;
- IV – do Corpo de Bombeiros;



ESTADO DA PARAÍBA



V – de proteção ao meio ambiente, de acordo com a Legislação aplicável; e

VI – do DER – Departamento Estadual de Estradas e Rodagens da Paraíba, para postos instalados em rodovias estaduais.

Art. 4º - A SUDEMA fornecerá licença de operação observando:

I – Índice de impermeabilidade máximo de 70% (relação entre a área do terreno edificado ou revestida e sua área total);

II – Índice de ocupação máximo de 30%;

III – Projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA, e

V – Demais normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único – Excluem-se da presente norma, em atendimento ao direito adquirido os estabelecimentos que já possuem licença de operação da SUDEMA.

Art. 5º - V E T A D O

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA, em João Pessoa,
de 12 dezembro de 2000; 111º da Proclamação da República.**

**ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO**



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

João Pessoa, 12 de dezembro de 2000.

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 382/2000, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que

“dispõe e regulamenta a atividade de revenda varejista de combustíveis e derivados de petróleo no Estado da Paraíba”.

A disposição vetada é a constante do art. 5º, do Projeto que, a pretexto de condicionar a construção dos Postos de combustíveis à aprovação de projeto de prevenção de incêndio, estabelece exigências sobre o uso do solo, típicas de posturas municipais, conforme prevêem os incisos I, II e IV, a do referido artigo, a seguir transcritos:

“Art. 5º

I – distância mínima do tanque de armazenamento de combustível e as divisas do terreno de 15 m (quinze metros);

III – distância mínima de 10m (dez metros) das bombas de abastecimento para quaisquer edificações distintas dos pilares da cobertura das ilhas de abastecimento e limites do terreno;



IV – distância mínima de 500m (quinhentos metros) de raio para escolas, igrejas, clubes recreativos, túneis, viadutos, quartéis, aeroportos, estações ferroviárias e rodoviárias, shopping centers, supermercados, hospitalais, centros de saúde, maternidades, e ginásios poli-esportivos, e.

A matéria tratada no art. 5º, ora vetado, já se acha regulada, no Município de João Pessoa, pela Lei Municipal 9.060, de 24.02.2000, a qual, em seu art. 7º, estabeleceu as condições de caráter urbanístico, para a edificação desses estabelecimentos comerciais, nos seguintes termos:

- I – a distância mínima entre os dois postos de gasolina, será de 200m (duzentos metros);
- II – a área mínima do terreno para a construção de um posto de gasolina, será de 650m² (seiscentos e cinqüenta metros quadrados);
- III – a distância mínima para hospitalais, será de 100m (cem metros);
- IV – a distância mínima para escolas, será de 10m (dez metros);
- V – distância mínima de 200m (duzentos metros), para boca de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias;
- VI – distância mínima de 200m (duzentos metros), para quartéis;
- VII – possuir mínimo 25m (vinte e cinco metros) de testada para via pública;
- VIII – a distância mínima de 100m (cem metros), para templos religiosos, creches e asilos.

Há por assim dizer, uma colisão entre a norma estadual e a editada pelo Município de João Pessoa, ao dispor de forma diversa sobre o uso do solo para efeito de edificação dos postos de combustíveis, na capital do Estado.

Assim e como é certo ser do Município a competência para “o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30,

inc. VIII, da Constituição Federal), não há dúvida quanto à competência da Lei 9.060, do Município de João Pessoa, para regular a matéria.

Isto posto, visto o art. 5º, do mencionado Projeto de Lei, por vício de inconstitucionalidade (art. 65, § 1º, da Constituição Estadual).

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 122/2011

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS Á CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Raniery Paulino

RELATOR: Dep. Adriano Gaudino

PARECER 321/2011

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 122/2011, de autoria do nobre Deputado Raniery Paulino, objetivando cassar inscrição do cadastro geral de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, apesar do largo alcance social e do interesse público do que se trata a matéria, cumpre-nos esclarecer que o projeto em tela invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no Art. 63,§ 1º, inciso II,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

alínea "b" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com a organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, limitando-se por tanto, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo chefe do poder Executivo Estadual.

Eis o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989.

Art. 63 -----

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado ás leis que:

II – Disponham sobre:

b) – Organização administrativa matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

A Constituição na visão dos tribunais: Interpretação e Julgados artigo por artigo – Brasília: Tribunal Regional, Federal da 1ª Região, Gabinete da Revista: Editora Saraiva, 1997- Vol. 2, pág. 592, citando Cretella Junior, afirma o posicionamento:

"A Iniciativa pode, ratione materiae, ser geral ou reservada, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a criação de direito novo a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vinculada a certo e determinado, consistindo a iniciativa reservada na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito."

Ex Positis, mediante tais considerações esta Relatoria, com fulcro no Art. 63, § 1º, inciso II, alínea " b" da Constituição Estadual, opina seguramente pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 122/2011, por erro formal de Iniciativa.

É o Voto.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2011

DEP. ADRIANO GAUDINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 122/2011, acostada ao Voto do Senhor Relator.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 15 desetembro de 2011

DEP. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/10/11

DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO

DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 11/10/11
DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO DEPUTADO

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO

DEP. ADRIANO GAUDINO
MEMBRO